DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21420/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4970/2013
PROTOCOLO	: 1409659
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO (A)/CARGO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER SECRETÁRIA DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45, DE 2013 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2013 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2014 MARIA INES DOS REIS BERTOLDI & CIA LTDA
VALOR R$	: 43.461,50 + 10.865,31 (TA N.1, DE 2013) = 54.326,81
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O assunto em verificação nos autos versa sobre o **Contrato Administrativo n. 45, de 2013**, firmado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Maria Inês dos Reis Bertoldi e Cia Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios, embutidos, utensílios e materiais de limpeza e higiene, para o Hospital Municipal (peça n. 15, fls. 551-557).

Neste momento da instrução processual, verifica-se a regularidade da celebração dos **termos aditivos** ao contrato (peças n. 24 e 34, fls. 745-764 e 1228/1229) e da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

Como não havia nos autos instrumentos suficientes para o exame da prestação de contas em julgamento, foi determinada a realização de inspeção "*in loco*" no Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, para que fosse verificada a documentação relativa à execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2013 (peça n. 32)

A Equipe Técnica da 1ª ICE realizou a inspeção naquele Fundo, constatando a regularidade do "**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013**", assinado em 13/09/2013 e publicado em 15/10/2013, e do "**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013**", assinado em 2/01/2014 e publicado em 28/01/2014, bem como da execução financeira do Contrato n. 45/2013, no entanto, ressalvou a remessa intempestiva dos Termos Aditivos a este Tribunal (peça n. 36, fls. 1240-1249).

Na sequência, a Procuradoria de Contas (PRC) manifestou-se da seguinte maneira (peça n. 37, fls. 415-416):

*(...) I – Pela **regularidade e legalidade** da Formalização dos Termos aditivos 01 e 02 e execução do **Contrato Administrativo nº 45/2013,** com fulcro na disposição do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com imposição de multa regimental ao senhor **Eder Uilson França Lima,** pela remessa intempestiva dos aditamentos e documentos da execução do contrato; (...)"*

Conforme demonstrado, os autos vieram conclusos para decisão, entretanto, a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, não havia sido cientificada sobre os apontamentos lançados no Relatório de Inspeção (peça 36, fls. 1240-1245) e no Parecer da Procuradoria de Contas, motivo pelo qual ela foi então foi intimada (peça n. 37, fls. 1247-1249).

A intimada manteve-se silente quanto ao objeto da intimação (Termo de Intimação n. 20367/2017 e posteriormente por meio do Edital de Intimação n. 42/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal nos dias 30 e 31 de outubro de 2017 e, peças n. 39 e 43).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Observo, todavia, que ocorreu a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, conforme apontamento da Equipe Técnica da 1ª ICE, ratificado pela Procuradoria de Contas, conforme destacado:

a) o "**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013"**, publicado em 15/10/2013, (peça n. 24, fl. 748) e enviado a este Tribunal em **7/11/2013** (peça n. 24, fl. 737), portanto, **fora do prazo** definido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época);

b) o "**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013**", publicado em 28/01/2014, não foi encaminhado a este Tribunal, contrariando as disposições do item 1.2.2, "a", do Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época). Quanto a esse fato, observo que a cópia anexada aos autos foi coletada pelos Auditores de Controle Externo, durante a inspeção realizada naquele Fundo Municipal (peça n. 34, fls. 1228/1229).

Observo, ainda, que:

a) o Prefeito Municipal na época dos fatos, Sr. Éder Uilson França Lima, deixou de atender ao objeto da intimação desta Corte de Contas (peça n. 26, fl. 754), consoante certificado na peça n. 29 (fl. 757), fato esse que culminou na realização de

inspeção "*in loco"* no órgão jurisdicionado e implica a aplicação de multa, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012;

b) Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, deixou de atender ao objeto da intimação desta Corte de Contas (peças n. 39 e 43), conforme certificado na peça n. 46 (fl. 1261), fato esse que implica a aplicação de multa, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012.

Perante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e com o Parecer do representante da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) celebração do "PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013", publicado em 15/10/2013, e do "PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013", publicado em 28/01/2014, pelo Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Maria Inês dos Reis Bertoldi e Cia Ltda (peças n. 24 e 34, fls. 748 e 1228-1229);

b) execução financeira da contratação (terceira fase);

II - **aplicar multas** à Sra. **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, CPF n. 639.403.881-49, Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema na a época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes:

a) ao de **2 (duas)** UFERMS, pela infração decorrente da **remessa intempestiva** a este Tribunal da cópia do "PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013**",** publicado em 15/010/2013 (peça n. 24, fls. 737 e 748);

b) ao de **30 (trinta)** UFERMS, pela infração decorrente da **remessa intempestiva** a este Tribunal da cópia "PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013", coletado quando da realização da inspeção "*in loco*" (peça n. 34, fls. 1232);

c) ao de 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente do **não atendimento ao objeto da intimação** deste Tribunal (peças n. 39 e 43, certificado na peça 46);

III - **aplicar multa** ao Sr. **ÉDER UILSON FRANÇA LIMA**, CPF n. 390.231.411-72, Prefeito Municipal na época dos fatos, no valor equivalente ao de **20 (vinte)** UFERMS, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente do

não atendimento ao objeto da intimação deste Tribunal (peças n. 26, certificado na peça n. 29);

IV- **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2017.

*Conselheiro **FLÁVIO KAYATT***
Relator

AAB